



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre	200\$
"	80\$
"	70\$
"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho e Ministério do Exército:

Decreto n.º 44 168:

Inserir disposições destinadas a facilitar o recrutamento de oficiais para as tropas pára-quadistas.

Ministério da Justiça:

Decreto n.º 44 169:

Estabelece os requisitos necessários para serem tidas por verificadas as condições exigidas aos candidatos a guardas dos serviços prisionais pelo Decreto n.º 41 227 — Permite ao Ministro da Justiça autorizar, por simples despacho, a prorrogação por dois anos do prazo a que se refere o artigo 6.º do Decreto n.º 42 186.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 44 170:

Autoriza a Direcção-Geral da Fazenda Pública a ceder, a título definitivo, à Câmara Municipal da Marinha Grande três parcelas de terreno destinadas ao prosseguimento da urbanização da praia de S. Pedro de Muel.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Secretaria de Estado da Aeronáutica

Decreto n.º 44 168

Tornando-se necessário providenciar no sentido de facilitar o recrutamento de oficiais para as tropas pára-quadistas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Independentemente, e sem prejuízo do disposto nos artigos 3.º e 4.º do Decreto n.º 42 075, de 31 de Dezembro de 1958, podem ser recrutados subalternos pára-quadistas entre os militares que tenham terminado com aproveitamento o curso de infantaria da Academia Militar e respectivo tirocínio, imediatamente após a conclusão deste tirocínio, e que:

- Tenham previamente declarado desejar servir nas tropas pára-quadistas;
- Sejam apurados nas provas e no exame referidos no § 1.º do artigo 2.º do Decreto n.º 42 075;
- Tenham aproveitamento no curso e tirocínio referidos no § 2.º do mesmo artigo 2.º

§ 1.º As provas e exame referidos na alínea b) do corpo deste artigo podem ter lugar durante a fre-

quência do último ano do curso de infantaria da Academia Militar ou durante a frequência do respectivo tirocínio.

§ 2.º O curso e tirocínio de pára-quadismo referidos na alínea c) do corpo deste artigo devem ter lugar imediatamente após o termo do tirocínio do curso de infantaria.

Art. 2.º A Secretaria de Estado da Aeronáutica dará anualmente indicação ao Ministério do Exército do quantitativo de cadetes a admitir na Academia Militar com destino às tropas pára-quadistas, devendo as necessidades próprias do Exército em cadetes da arma de infantaria ser acrescidas daquele quantitativo.

§ único. Quando as necessidades conjuntas das tropas pára-quadistas e da arma de infantaria excederem o quantitativo dos militares que tenham terminado com aproveitamento o curso de infantaria da Academia Militar e respectivo tirocínio, a atribuição desses militares com destino às tropas pára-quadistas e à arma de infantaria será feita proporcionalmente às mesmas necessidades.

Art. 3.º O regime de recrutamento estabelecido pelo presente diploma só é aplicável aos militares que tenham ingressado no 1.º ano da Academia Militar a partir do ano lectivo de 1962-1963, inclusive.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Janeiro de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Mário José Pereira da Silva — Kaulza Oliveira de Arriaga.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

Decreto n.º 44 169

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As condições exigidas aos candidatos a guardas dos serviços prisionais pelo Decreto n.º 41 227, de 9 de Agosto de 1957, para efeitos de provimento em vagas efectivas, sem excepção da que se refere à idade máxima, têm-se por verificadas desde que os candidatos aprovados nos cursos referidos no artigo 21.º daquele diploma as preenchem na altura do seu provimento em vagas interinas ou provisórias.

Art. 2.º Quando as circunstâncias o aconselharem, pode o Ministro da Justiça, por simples despacho, auto-

rizar a prorrogação por dois anos do prazo a que se refere o artigo 6.º do Decreto n.º 42 186, de 19 de Março de 1959.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Janeiro de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — João de Matos Antunes Varela.

António Manuel Pinto Barbosa — José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Fazenda Pública

Decreto-Lei n.º 44 170

Considerando que a Câmara Municipal da Marinha Grande representou ao Governo no sentido de lhe serem cedidas três parcelas de terreno da Mata Nacional de Leiria para prosseguimento da urbanização da praia de S. Pedro de Muel;

Considerando que, como este, outros pedidos têm sido deferidos, no intuito de facilitar a realização de melhoramentos públicos de carácter geral ou local;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral da Fazenda Pública a ceder, a título definitivo, à Câmara Municipal da Marinha Grande, três parcelas de terreno, com as áreas de 8400 m², 16 000 m² e 125 600 m², demarcadas na planta anexa a este diploma e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º As parcelas objecto da cessão destinam-se ao prosseguimento da urbanização da praia de S. Pedro de Muel.

§ 1.º Pela cessão a Câmara pagará a compensação de 30 600\$, a satisfazer no acto da assinatura do respectivo auto.

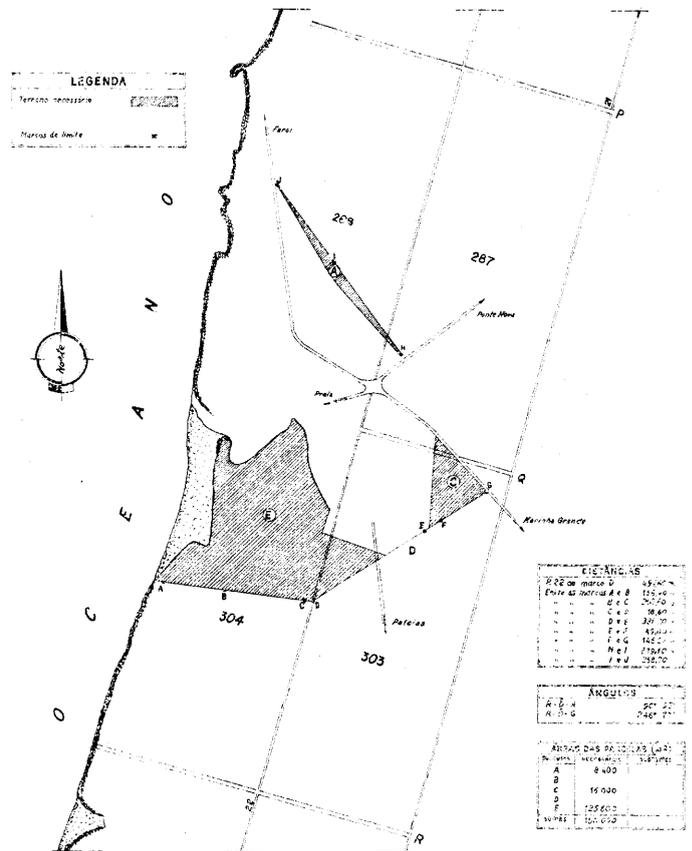
§ 2.º O terreno a que se refere este diploma reverterá à posse e domínio do Estado, por simples despacho ministerial, sem direito a qualquer indemnização, se não for aplicado ao fim para que é cedido.

§ 3.º A cessão efectivar-se-á por meio de auto a lavrar na Secção de Finanças do concelho da Marinha Grande e é isenta de impostos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Janeiro de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António

Terreno da Mata Nacional de Leiria necessário para a urbanização de S. Pedro de Muel



Ministério das Finanças, 31 de Janeiro de 1962. — O Ministro das Finanças, António Manuel Pinto Barbosa.